



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 162

**Processo 030008287/2019**

**RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO**  
RECORRENTE/RECORRIDA: **FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
RECORRIDA/RECORRENTE: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
Assunto: **IPTU**  
Inscrição: **117733-6**  
Endereço: **Rua Azevedo Cruz, 56, Lote 79, Loteamento Jardim Ubá, Jacaré**  
Competências: **2014 a 2019**

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso voluntário (fls. 152 a 154) apresentado por FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, por intermédio de sua advogada, contra decisão de primeira instância (fl. 147) que julgou parcialmente procedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2014 a 2019 do imóvel situado na Rua Azevedo Cruz, 56, Jacaré, inscrito sob o número 117733-6.

Os lançamentos impugnados tiveram origem no processo 080003751/2015, por meio do qual foi legalizada o prédio já existente e realizados acréscimos na construção, o que resultou em uma área edificada de 635 m<sup>2</sup>. A autoridade fiscal entendeu que tais acréscimos já existiam desde 2009, pelo menos. Assim, foram feitos lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de 2014 a 2019 considerando-se a área de 635 m<sup>2</sup> no cálculo do valor venal, conforme notificação de fls. 16 e 17.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que:

- a) Cumpriu com todo o procedimento administrativo antes, durante e após a conclusão da obra, e, por esse motivo, não é o caso de existir fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;
- b) No período de 2014 a 2018 as obras ainda estavam sendo executadas.

Requeru o cancelamento dos lançamentos complementares de IPTU/TCIL dos anos de 2014 a 2018.

Em primeira instância, o Coordenador de Tributação decidiu pelo deferimento parcial da impugnação, a fim de que as diferenças do IPTU de 2014 a 2017 fossem calculadas com base em



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 163

**Processo 030008287/2019**

uma área de 387,88 m<sup>2</sup> e, a partir de 2018, com a área de 635 m<sup>2</sup> (fl. 69), e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes.

No julgamento do recurso de ofício, o Conselho de Contribuintes declarou a decisão proferida pelo Coordenador de Tributação nula por vício de competência e remeteu os autos à CIPTU, para nova decisão (fls. 80 a 96).

Entretanto, em função da revogação do artigo 138 da Lei Municipal 3.368/2018 que implicou em alterações na competência para julgamento das impugnações a lançamentos, o processo foi encaminhado ao DETRI para julgamento (fl. 128).

Após consultas à SUREM, que encaminhou os autos à ALEFI para análise e elaboração de parecer, o DETRI novamente julgou o pedido parcialmente procedente a fim de que fossem mantidos os lançamentos complementares dos exercícios de 2018 e 2019 e para que os lançamentos complementares dos exercícios de 2014 a 2017 fossem ajustados para considerar a área edificada do imóvel de 387,88 m<sup>2</sup>.

Inconformado, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 152 a 154) e sustentou que:

- a) Já recolheu o IPTU e a TCIL sobre a área de 247,12 m<sup>2</sup>;
- b) Não se deve considerar a área a legalizar de 388 m<sup>2</sup>, uma vez que o recolhimento já foi feito pela recorrente, “cabendo à Fazenda apurar somente o lançamento complementar correspondente ao acréscimo da área edificada de 120 m<sup>2</sup>, sob pena de haver enriquecimento ilícito pelo município”.

Requeru novamente a revisão dos valores dos lançamentos complementares dos exercícios de 2014 a 2017, “ante a cobrança em duplicidade do referido imposto pela Fazenda Pública”.

É o relatório.

Da tempestividade

O recorrente tomou ciência da decisão em 11/10/2023 (fl. 159). Sendo assim, o recurso protocolizado em 09/11/2023 é tempestivo, conforme previsto no artigo 33, §º 2º, c/c artigo 8º do Decreto 10.487/2009.



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 164

**Processo 030008287/2019**

### Da legitimidade

A recorrente, regularmente representada por seu advogado (fl. 43), era proprietária do imóvel na época do lançamento e corresponde à impugnante. Portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

### Da matéria devolvida

A matéria devolvida no recurso voluntário restringe-se aos lançamentos complementares do exercício de 2014 a 2017, que, segundo a autoridade julgadora de primeira instância, teriam que ser calculados com base na área edificada de 387,88 m<sup>2</sup>.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 14 e no parágrafo único do artigo 34 da Resolução SMF 3/2024, e no inciso I do artigo 1º-A da Resolução SMF 49/2020, alterada pela Resolução SMF 85/2024<sup>1</sup>, e considerando que as normas processuais têm aplicação imediata, entendo que deve se considerar o recurso de ofício interposto, uma vez que houve exoneração do sujeito passivo do pagamento de parte do tributo lançado, ainda que em valor total inferior valor de alçada estipulado na Resolução SMF 49/2020.

---

<sup>1</sup> Resolução SMF 3/2024

Art. 14. Ao julgador relator incumbe:

(...)

IV - recorrer ao Conselho de Contribuintes, nas decisões no todo ou em parte contrárias à Fazenda, inclusive as que concluem pela nulidade do lançamento, salvo nos casos em que seu voto for vencido, hipótese na qual o recurso à instância superior cabe ao redator do acórdão;

(...)

§ 3º Nos casos em que caiba recurso de ofício, este deve ser considerado interposto, ainda que não seja feita declaração expressa a respeito.

(...)

Art. 34. Concluído e devidamente assinado o acórdão, o processo deve ser encaminhado ao Setor de Cartório para que este dê ao sujeito passivo a ciência da decisão, contando-se da data da ciência o prazo para interposição do recurso voluntário.

Parágrafo único. No caso em que a decisão acolha a defesa do sujeito passivo, no todo ou em parte, ou declare nula no todo ou em parte a autuação, cabe recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, observadas as regras relativas ao valor de alçada previstas na legislação.

Resolução SMF 49/2020

Artigo 1º-A - Não serão julgados pelo Conselho de Contribuintes:

I – os recursos de ofício cujo valor recorrido for equivalente ou inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 DO Anexo I da Lei nº 2.597/2008 e que não tiverem sido apresentados num processo em que houver recurso voluntário.

(...)



Prefeitura de Niterói  
Secretaria Municipal de Fazenda  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 165

## Processo 030008287/2019

Sendo assim, a matéria devolvida em recurso de ofício corresponde à diminuição do valor dos lançamentos complementares de 2014 a 2017 em função da redução da área edificada usada no cálculo, de 635 m<sup>2</sup> para 387,88 m<sup>2</sup>.

### Da área usada no cálculo do IPTU de 2014 a 2017

A recorrente insurge-se contra a área usada no cálculo do IPTU dos exercícios de 2014 a 2017. Para ela, é “importante consignar que neste período a área construída do imóvel era de 247,12 m<sup>2</sup>, sendo recolhido pelo recorrente o IPTU/TCIL sobre essa área”.

Conforme informações prestadas pelo fiscal de obras (fl. 6), a obra correspondente ao projeto aprovado, com 635 m<sup>2</sup>, estava concluída em 14/07/2017, pelo menos.

Sendo assim, é necessário apurar qual era a área do imóvel nos exercícios de 2014 a 2017, a fim de verificar se os lançamentos estavam corretos.

Com base nas imagens de fls. 8 e 9, e na fotografia ora anexada, constata-se que no período de 2009 a 2015 o imóvel não sofreu alterações na área edificada. Tendo em vista que na planta apresentada pelo próprio contribuinte e aprovada pela SMU a área edificada em agosto de 2015 a ser legalizada (e portanto, já existente) era de 387,88 m<sup>2</sup> (fl. 140) e a área a construir era de 247,12 m<sup>2</sup>. **Assim, a partir de 2014 até a conclusão da obra, a área edificada tributável do imóvel seria de 387,88 m<sup>2</sup>.**

Ressalto que, de acordo com as imagens de fls. 8, 9 e 15, verifica-se que, de fato, o imóvel sofreu alterações, com acréscimo na área edificada entre os exercícios de 2014 a 2018.

Entretanto, apenas com as imagens de satélite e ortofotos, não é possível afirmar a época exata em que a obra foi concluída. Portanto, reputo válida a produzir efeitos tributários sobre o cálculo do IPTU a informação do fiscal de obras da SMU de que a obra estava concluída em julho de 2017.

Cabe lembrar que o parágrafo 3º do artigo 10 da Lei Municipal 2.597/2008 – Código Tributário Municipal – CTM – determina claramente que a cobrança do IPTU **independe do aceite de obras** ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 10. O Imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:  
(...)



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0008287/2019  
Fls: 166

**Processo 030008287/2019**

§ 3º A tributação do Imposto relativo aos imóveis edificados **independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas** que não estejam expressas nesta Lei.  
(...)

Isso ocorre porque o IPTU tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, conforme previsto no artigo 11 do CTM.

Art. 11. A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel, assim entendido **o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.**  
Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:  
I - no caso de imóveis não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;  
II - **nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.**

Sendo assim, entendo que o cálculo do IPTU deve ser feito com a área de 387,88 m<sup>2</sup> nos exercícios de 2014 a 2017 e com a área total de 635 m<sup>2</sup>, a partir de 2018.

Verifica-se ainda que no cálculo dos lançamentos complementares com as diferenças de IPTU foram abatidos os valores já cobrados no carnê. Sendo assim, não há que se falar em cobrança em duplicidade.

Conclusão

Conclui-se que a decisão de primeira instância não merece reparos, motivo pelo qual **opino pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, e pelo conhecimento do recurso de ofício e seu não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Conselho de Contribuintes, 3 de maio de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Conselho de Contribuintes

**Processo 030008287/2019**

Senhor Presidente,

Segue anexa a manifestação prevista no art. 24 do Decreto Municipal 9.735/2005.

Ressalto que na peça recursal há pedido de sustentação oral (fl. 153).

Conselho de Contribuintes, 3 de maio de 2024.

Maria Elisa Vidal Bernardo  
Representante da Fazenda  
Matr. 242309-0

<b>Nº do documento:</b>	01079/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	EMITIR RELATÓRIO E VOTO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2024 09:06:46		
<b>Código de Autenticação:</b>	24626B97CD960B09-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

De ordem ao Conselheiro Luiz Claudio Oliveira Moreira para emitir relatóri e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

Em 08 de maio de 2024

Documento assinado em 08/05/2024 09:06:46 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

**EMENTA: IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

## **PROCESSO Nº 030/00008287/2019**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por **FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**, em face da decisão de primeira instância de fls. nº 147, que julgou improcedente a impugnação.



2. O contribuinte tomou ciência do lançamento através da Notificação de lançamento recebida por ele em 12/07/2019.
3. O lançamento tributário guerreado refere-se a créditos tributários do IPTU/TCIL inscrição nº 117.733-6, proveniente de atualizações cadastrais lançadas de ofício pelo fisco municipal (fls. 17).
4. Em 13/08/2019 (fls. 25/29) o contribuinte protocolou impugnação, alegando em síntese que:
  - que o projeto de construção foi protocolado em 07/08/2015 e aprovado em 20/04/2016;
  - que até a emissão do aceite de obras – Boletim nº 51.728, que se deu em 21/01/2019, ainda estavam sendo executadas obras no referido imóvel.
5. Por tais fundamentos, pugnou pelo cancelamento do lançamento tributário relativo às diferenças de IPTU/TCIL dos exercícios de 2014/2018.

6. Às fls. 65/68 foi emitido parecer exarado pela COTRI, opinando pelo conhecimento da impugnação e seu provimento parcial.
7. Em 28/01/2020, foi prolatada decisão de primeira instância que acolheu o parecer e julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 69). Na mesma decisão foi determinada a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso de ofício.
8. O contribuinte foi cientificado da decisão em 28/01/2020 (fls. 71) e não interpôs recurso.
9. Foi dado provimento ao Recurso de Ofício nos seguintes termos: "IPTU. Revisão de dados cadastrais. Discordância entre o sujeito passivo e o Fisco em relação aos fatos que motivaram a alteração cadastral. Competência privativa do Coordenador do IPTU para decidir a controvérsia em primeira instância. Vício de competência na decisão do Coordenador de Tributação. Recurso de ofício conhecido e provido, devendo o processo ser remetido à CIPTU para julgamento." (fls. 96).

10. Em 26/10/2020 ocorreu a homologação da decisão. (fls. 104). Em seguida, o processo retornou à CIPTU para nova apreciação. Ocorre que, conforme narrado no parecer de fls. 128, houve alteração legislativa determinando que a matéria *sub judice* deveria ser remetida ao DETRI que passou a ser o órgão competente para apreciar e julgar o caso.
11. O novo parecer, desta feita emitido pelo DETRI, opinou pelo conhecimento e pela procedência parcial da impugnação. (fls. 142/144).
12. Em 14/08/2021, conforme decisão de primeira instância, o referido parecer foi acolhido em sua totalidade, tendo sido julgado parcialmente procedente a impugnação para que fossem mantidos os lançamentos complementares relativos aos exercícios de 2018 e 2019 e para que fossem revistos os lançamentos complementares referentes aos exercícios de 2014 a 2017, considerando-se a área edificada do imóvel neste período,

apurada em 387,88 m<sup>2</sup>. (fls. 147). Na mesma decisão foi registrado que a Fazenda deixaria de recorrer de ofício, conforme fundamentos legais expressos na mesma.

13. Em 11/10/2023 o contribuinte tomou ciência da decisão (fls. 159) e interpôs recurso voluntário em 09/11/2023 (fls. 152/154), alegando, em síntese que:

- Já recolheu o IPTU e a TCIL sobre a área de 247,12 m<sup>2</sup>;
- Não se deve considerar a área a legalizar de 388 m<sup>2</sup>, uma vez que o recolhimento já foi feito pela recorrente, “cabendo à Fazenda apurar somente o lançamento complementar correspondente ao acréscimo da área edificada de 120 m<sup>2</sup>, sob pena de haver enriquecimento ilícito pelo município”.

14. Diante disso, requereu a revisão dos lançamentos complementares dos exercícios de 2014 a 2017, alegando que houve cobrança em duplicidade do referido imposto.

15. A I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 162/166, opinando pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu desprovemento, mantendo a decisão de primeira instância. Opinou ainda, pelo não provimento do Recurso de ofício, embora o mesmo não tenha sido interposto de ofício pela autoridade de primeira Instância.

É o relatório.

**Passo a votar.**

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

O recurso é tempestivo e a parte é legítima, conforme documentação apresentada nos autos, pelo que, conheço do Recurso voluntário.

Em Relação ao Recurso de ofício, SMJ entendo que o mesmo seja inexistente, tendo em vista que, conforme prolatado na decisão de primeira instância, o valor do crédito tributário é inferior ao previsto no art. 81, §3º, da Lei Municipal

nº 3.368/2018 c/c o art. 1º da Resolução nº 049/SMF/2020 e conforme cálculos de fl. 146.

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda em segunda instância.

## **NO MÉRITO**

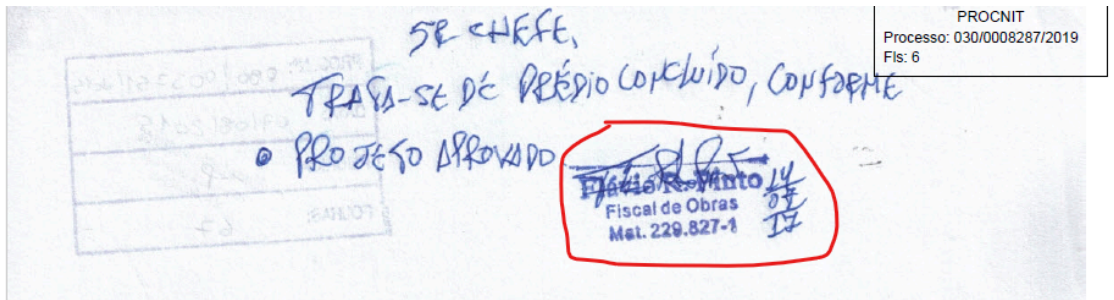
No mérito, verifica-se que a controvérsia limita-se ao cálculo da área utilizada no lançamento do IPTU para os exercícios dos anos de 2014 a 2017.

A contribuinte alega em sua defesa que naquele interregno a área construída do imóvel era de apenas 247,12 m<sup>2</sup>, tendo sido recolhido por ela o IPTU/TCIL sobre a referida área.

A Fazenda, por sua vez, entende que o cálculo do IPTU no mesmo período deve ser apurado com base na área de 387,88 m<sup>2</sup>.

Para o deslinde da controvérsia, socorro-me das provas juntadas aos autos, especialmente, as informações prestadas pelo fiscal de obras (fl. 6), dando conta que a obra correspondente ao projeto

aprovado, com 635 m<sup>2</sup>, estava concluída em 14/07/2017, pelo menos.



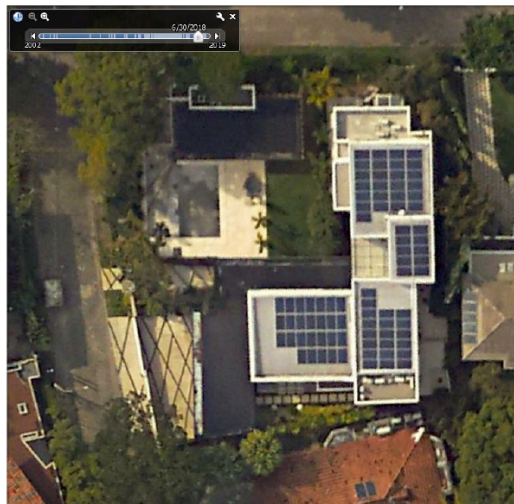
Conforme narrou a D. Representante da Fazenda, “Com base nas imagens de fls. 8 e 9, e na fotografia ora anexada, constata-se que no período de 2009 a 2015 o imóvel não sofreu alterações na área edificada. Tendo em vista que na planta apresentada pelo próprio contribuinte e aprovada pela SMU a área edificada em agosto de 2015 a ser legalizada **(e portanto, já existente) era de 387,88 m<sup>2</sup> (fl. 140)** e a área a construir era de 247,12 m<sup>2</sup>. Assim, a partir de 2014 até a conclusão da obra, a área edificada tributável do imóvel seria de 387,88 m<sup>2</sup>”.

Demonstrou ainda, que o imóvel sofreu alterações com acréscimo na área edificada entre os exercícios de 2014 a 2018, conforme imagens de fls. 9 e 15.

Imagens Civitas outubro/2014



Imagem Google Earth de 30/06/2018



Assim, penso que não há qualquer irregularidade no lançamento.

Em que pese a alegação do contribuinte na peça inaugural em relação ao aceite de obras, que só teria ocorrido 21/01/2019, não merece prosperar tal argumento, tendo em vista que, não conseguiu provar que a obra ainda não tinha sido concluída até então.



Por outro turno, a legislação tributária municipal informa que a cobrança do IPTU independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 10 do CTM (Lei Municipal 2.597/2008).

É cediço que a presunção de validade do ato administrativo de lançamento atribui ao contribuinte o ônus de impugnar o ato refutando a presunção, nos casos em que o lançamento foi devidamente fundamentado.

Sendo assim, por tudo que foi exposto e de acordo com as provas acostadas, entendo que a contribuinte não conseguiu se desincubir do ônus de provar qualquer erro ou falha no lançamento, pelo que, entendo que a decisão de primeira instância seja mantida na íntegra.

Com relação a diferença entre o que foi pago e o que está sendo exigido, verifica-se que os expurgos foram devidamente lançados na planilha de cálculo acostada aos autos, não havendo que se falar em duplicidade ou mesmo em cobrança indevida.

## CONCLUSÃO

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Niterói, 21/06/2024.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

<b>Nº do documento:</b>	00292/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 11:56:10		
<b>Código de Autenticação:</b>	E6293F56539CB79F-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO: 030/008287/2019**

**CONTRIBUINTE: - FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.**

**1.514ª SESSÃO HORA: 10:09M DATA: 25/06/2024**

**PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luiz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. ( 01,02,03,04, 05, 06, 07, 08 )**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs ( X )**

**DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. ( )**

**ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs ( )**

**VOTO DE DESEMPATE: SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

CC em 25 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0008287/2019

Fls: 181

<b>Nº do documento:</b>	00293/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3367/2024		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2024 15:08:15		
<b>Código de Autenticação:</b>	21187E2786C825B2-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DECISÕES DE PROFERIDAS**  
Processo nº 030/008287/2019

**Recorrente: FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**

**Recorrido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Relator: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 3367/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**

CC em 26 de junho de 2024

PROCNIT

Processo: 030/0008287/2019

Fls: 183

<b>Nº do documento:</b>	01698/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DA CIÊNCIA		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	09/07/2024 16:21:41		
<b>Código de Autenticação:</b>	E2421E0127C215FA-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao SCART

A funcionária Elizabeth solicitando cientificar o Contribuinte da decisão do Conselho de Contribuintes, após, retorno.

Em 09/07/2024

Documento assinado em 09/07/2024 16:21:41 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 11/07/2024

PREFEITUR  
DE NITERÓ**ANEXO AO DECRETO Nº 15.483/2024  
CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

ORGAO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	FT	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO	
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339030	150000	20.223,60	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339033	150000	3.000,00	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	339039	150000	192.674,13	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.6667	339039	150000	32.594,67	-
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6019	339039	150000	-	16.990,00
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.031.0156.6024	339039	150000	-	218.547,60
01.01	CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI	01.122.0145.2001	449052	150000	-	12.954,80
TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS					248.492,40	248.492,40

**NOTA:****FONTE 1.500.00 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS: PRINCIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA****Portarias****Port. Nº /2024-** Exonera, a pedido, **EDNALDO AMARO DOS SANTOS** do cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.**Port. Nº /2024-** Nomeia **VINICIUS DA ROCHA COSTA** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, em vaga decorrente da exoneração de Ednaldo Amaro dos Santos, acrescido das gratificações previstas na Cl nº 387/2022.**Corrigenda**

Na Portaria nº 1184/2024, publicada em 10/07/2024, onde se lê: Assessor A, CC-2, leia-se: Assessor B, CC-2.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO****Despachos do Secretário**9900063402/2024 - Prorrogação de Posse – **Deferido**9900053332/2024 - Abono Permanência – **Indeferido**9900065418/2024- Solicitação- **Deferido****SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**Processo nº 9900050851/2024 Autoriza na forma da Lei, o ato de contratação por inexigibilidade de licitação, com base no inciso III, alínea f do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 combinado com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, em favor da empresa INOVE CAPACITAÇÃO - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 27.883.894/0001-61, no valor de R\$39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais), para a Inscrição de 30 servidores para o curso prático *In Company* - Operacionalização no Sistema ComprasGov.Br.**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC  
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

- **030000776/2020 – FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3363/2024:- ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS PELO SUJEITO PASSIVO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL A DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO IMPOSTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE."
- **030009189/2020 – JOSÉ CICERO DA SILVA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3364/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDOS DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO FISCO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".
- **030007507/2023 – CRISATINA DIAS ESTEVAM LEAL**  
"ACÓRDÃO: Nº 3365/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO – REVISÃO DE VALOR VENAL – LAUDO DE AVALIAÇÃO DA CITBI EM VALOR SUPERIOR AO VALOR UTILIZADO PELO IPTU – AUSÊNCIA DE VÍCIO NA AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO LANÇAMENTO DO IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."
- **030012062/2021 – (PROC. ESPELHO DO PA 030005645/2018) - VILLA ALMELINO EIRELI**  
"ACÓRDÃO Nº 3366/2024: IPTU, Recurso Voluntário, Notificação de Lançamento complementar, Revisão de elementos cadastrais. Momento de conclusão da edificação para fins tributários. Requisitos do art. 10 do CTM. A tributação relativa aos imóveis edificados independe do aceite de obras ou de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas que não estejam expressas no CTM, ou de sua habitação efetiva. Responsabilidade do adquirente. Requisitos do art. 130 do CTN. Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Recurso Voluntário conhecido e não provido".
- **030008287/2019 – FEFM IMPERMEABILIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3367/2024: - IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS A RESPEITO DA IRREGULARIDADE DO LANÇAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO - PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- **030011028/2023 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
"ACÓRDÃO: Nº 3368/2024: - ISSQN - Recurso Voluntário - Auto de Infração - Arbitramento – Competências de junho/2018 a dezembro/2021 – Divergência no cruzamento das receitas no verbete 711 com as declaradas no BAM, integrante da DES-IF – Multa fiscal dentro do limite permitido pelo STF - Recurso Voluntário conhecido e Desprovido".
- **030010525/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3369/2024: ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 60865 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - INEXISTÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- **030010521/2023 – FOCUS CONTABILIDADE DE SUPERMERCADO LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3370/2024: - ISSQN- RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº 60864 DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DA FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA INDEPENDENTE DE AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA - MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".
- **030019551/2018 – SOCIAL RBN – SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
"ACÓRDÃO: Nº 3371/2024: ISSQN, RECURSO VOLUNTÁRIO, AUTO DE INFRAÇÃO, MULTA FISCAL REGULAMENTAR, AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE ESPAÇOS EM CEMITÉRIOS PARA SEPULTAMENTO, CLASSIFICADOS NO SUBITEM 25.05 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008, CONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO SUBITEM NA LISTA DE SERVIÇOS, A EMISSÃO DE DAM – DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL – NÃO É SUFICIENTE PARA DESOBRIGAR O CONTRIBUINTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA REITERADAMENTE OBSERVADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA DO ART. 100, INCISO III DO CTN, MULTA FISCAL, REDAÇÃO DADA AO ARTIGO 121, INCISO I DO CTM PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.461/2019, RETROATIVIDADE BENIGNA, APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO A ATO OU FATO PRETÉRITO, TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO, QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA, NA FORMA DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CTN, RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".



<b>Nº do documento:</b>	01779/2024	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CÓDIGO DE RASTREIO		
<b>Autor:</b>	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
<b>Data da criação:</b>	22/07/2024 15:49:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	913BD8ABE1735EA2-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Segue código de rastreio: BN 108.919.675BR

Elizabeth N. Braga  
228625

Niterói, 22/07/2024

Documento assinado em 22/07/2024 15:49:05 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /  
MAT: 2286250